DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5291/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5110/2022
PROTOCOLO	: 2166635
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº17/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preço para locação de tendas.

Após o envio dos documentos para controle prévio, foi verificado pela equipe técnica que o certame foi suspenso, consoante se verifica à peça 22.

Em novo encaminhamento sobre o andamento do certame, a Divisão de Fiscalização de Educação (peça n. 38) apontou inconsistências e que o jurisdicionado foi cientificado, informando a suspensão do certame para adequação.

Com a remessa da documentação sobre a reabertura do certame, a Divisão de Fiscalização (peça n. 51), em virtude da data da sessão anterior a análise, concluiu pela perda do objeto deste controle prévio, sugerindo o exame do certame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento destes autos e destacou que as impropriedades elencadas pela Divisão de Fiscalização deverão ser avaliadas com maior propriedade durante o controle posterior (peça 54).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS